



Projeto de Lei nº 031/2026

Origem: Poder Executivo

EMENTA. ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT E § 1º, DO ART. 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.197, DE 29 DE MAIO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PASSA SETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DO LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei n.º 031/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, necessidade repassada pelo Presidente do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Passa Sete (RPPS), que visa alteração da Lei Municipal nº 1.197, de 29 de maio de 2013. A proposição legislativa busca modernizar a legislação municipal, adequando-a às necessidades e legislações bases atuais.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.



Pois bem.

A análise se concentra nos seguintes aspectos: 1) iniciativa do poder executivo (legalidade e constitucionalidade); 2) melhoria, atualização e adequação legislativa; 3) conformidade com os princípios da administração pública (orçamentaria e financeira).

1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA LEGISLATIVA

Por se tratar de matéria que altera a legislação acerca do regime jurídico dos servidores públicos e gera impacto orçamentário e financeiro (custeio e benefícios), a Constituição Federal determina que apenas o Chefe do Poder Executivo pode dar início a esse processo legislativo.

A Lei Municipal nº 1.197/2013, cria o comitê de investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social do município de Passa Sete; altera a redação de dispositivo da lei municipal nº 582, de 30 de setembro de 2005, e dá outras providências, insere-se no âmbito da competência privativa do Prefeito, conforme expressa dicção do artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Tais dispositivos, de reprodução obrigatória pelos Municípios, por força do artigo 29 da CF/88, encontram-se espelhados nos artigos 6º, VI; 37, II; e 40, II, da Lei Orgânica Municipal de Passa Sete.

2. DA ESPECIFICIDADE DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS E SEUS IMPACTOS

As modificações propostas à Lei n.º 1.197/2013, que visam aprimorar, atualizar e adequar a legislação municipal no que se refere a composição do Comitê de Investimentos dos recursos previdenciários do RPPS, adequando-a ao que dispõe a legislação federal que regula a matéria.

Altera o artigo 2º “caput”, § 1º:

Redação atual. Art. 2º O Comitê de Investimentos será integrado:

I - Por três membros do Conselho Municipal de Previdência;

II - Pelo "Gestor Financeiro" dos recursos do Regime Próprio de Previdência;

III - Por servidor titular do cargo de Técnico em Contabilidade ou Contador junto ao Município.

§ 1º Os integrantes de que trata o inciso I serão escolhidos pelo próprio Conselho



Municipal de Previdência, em reunião com a maioria dos seus membros, preferencialmente entre os dirigentes executivos e/ou conselheiros detentores de certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, e indicados ao Prefeito Municipal, que os designará, por ato próprio, juntamente com os demais componentes, indicados nos incisos II e III.

Com as alterações serão revogados os Incisos I, II e III, do art. 2º, desta Lei nº 1.197/2013, ficando da seguinte forma:

Nova redação. *“Art. 2º. O Comitê de Investimentos será integrado por 3 (três) membros do Conselho Municipal de Previdência.*

§ 1º. Os integrantes do Comitê de Investimentos serão escolhidos pelo próprio Conselho Municipal de Previdência, em reunião realizada com a maioria dos seus membros, dentre conselheiros que possuam certificação profissional vigente, obtida mediante aprovação em exame promovido por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, observadas as exigências estabelecidas na legislação federal e nas normas expedidas pela Secretaria de Previdência aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, sendo nomeados por ato próprio do Prefeito Municipal.” (NR)

As alterações são necessárias devida as já atualizadas reformas previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social.

Atualmente o Comitê de Investimentos é formado por 5 (cinco) membros: 3 (três) membros do conselho municipal de previdência; 1 (um) Gestor Financeiro; e 1 (um) Técnico em Contabilidade ou Contador, servidor titular de Cargo Público.

Após a reforma o Comitê de Investimentos será formado por 3 (três) membros do Conselho Municipal de Previdência, conselheiros que possuam certificação profissional vigente, obtida mediante aprovação em exame promovido por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, observadas as exigências estabelecidas na legislação federal e nas normas expedidas pela Secretaria de Previdência aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, sendo nomeados por ato próprio do Prefeito Municipal.

A presente análise técnica e jurídica indica que as alterações propostas buscam uma atualização e adequação dos dispositivos que regem a matéria.

3. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

As alterações propostas não geram despesa para o Município. Portanto, o projeto se



alinha com os princípios da adequação orçamentária e financeira para sua aprovação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e em face da análise técnica e jurídica procedida, este Parecer conclui pela legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 031/2026.

Restaram plenamente atendidos os pressupostos legais e constitucionais inerentes à matéria, notadamente a competência de iniciativa do Poder Executivo, a conformidade com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a adequação orçamentária e o inequívoco interesse público. As propostas de alteração demonstram um esforço em modernizar e adequar a legislação, que rege o Comitê de Investimentos do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município.

Assim sendo, considerando-se a adequação material e formal da proposta legislativa, este jurídico manifesta **PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 031/2026**, submetendo-o à apreciação superior.

É o parecer submetido à apreciação superior.

Passa Sete/RS, 08 de junho de 2026.

ALEX JUNIOR DIMER
Assessor Jurídico
OAB/RS 108.314